



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031018-34.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JULIO CESAR MUNIZ FRANCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1031018-34.2024.8.26.0405

Origem: **Foro de Osasco/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gilvana Mastrandéa de Souza

Recorrente: **Julio Cesar Muniz Francelino Justiça Gratuita**

Recorrida: **Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1477

Apelação cível. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Sentença de extinção. Indeferimento da Inicial. Exigência de procuração específica com firma reconhecida. Recurso do autor.

Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração específica com firma reconhecida. Não atendimento. Sentença de extinção. Requisitos da procuração constante dos artigos 654, § 1º, do Código Civil e artigo 105 do Código de Processo Civil. Instrumento assinado digitalmente, com ID válido para autenticação junto à plataforma certificadora. Previsão legal art. 4º, II, Lei 14.063/20. Inexistência de indício de uso abusivo do Poder Judiciário. Precedentes desta c. Câmara. **Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 110/117, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Inconformado, o autor interpôs apelação. Em síntese, aduz que a procuração anexada aos autos é válida, vez que cumpre todos os requisitos legais, motivo pelo qual o indeferimento da inicial deve ser afastado.

Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade de justiça (fls. 117).

Contrarrazões às fls. 158/170.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem embargo o entendimento pessoal do Relator, adere-se à tese dominante na Turma Julgadora, que afasta a exigência de encarte de procuração específica com firma reconhecida.

Compulsando ao autos, verifica-se que a autora ajuizou a “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de indenização por danos morais c.c pedido de tutela de urgência*” em face de Ativos S.A. Securitizadora de créditos Financeiros. A exordial veio acompanhada de procuração às fls. 56-57, digitalmente assinada por meio da plataforma “ZapSign”

O r. Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para que fosse juntado aos autos procuração específica e com firma reconhecida (fls. 80-83).

O autor emendou a inicial encartando procuração específica, contudo, novamente assinada pela plataforma “ZapSign”. (fls. 96-98)

Sobreveio a sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito sob fundamento de ausência de cumprimento da determinação.

Pois bem.

É dever do magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais de validade, fixados no **art. 76 do CPC**, determinando o reparo de eventuais irregularidades pela parte.

Entretanto, no caso em apreço, inexistem motivos para a determinação de regularização do instrumento de outorga, eis que este cumpre regularmente todos os requisitos legais.

A primeira procuração encartada nos autos não continha qualquer indício de fraude e cumprindo integralmente as exigências legais.

Nesse sentido, os **artigos 654, §1º do Código Civil e 105 do Código de processo civil**, dispõem:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi

passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Compulsando os autos, verifica-se que ambas as procurações apresentadas utilizaram-se da assinatura digital avançada, sendo possível atestar sua autenticidade por meio de consulta no site “ZapSign”, com a utilização do ID indicado no documento.

Em consonância com o atual entendimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal (**Processo nº 2021/100891 (229/2024-J)**), esta C. Câmara passou a aceitar a utilização de outras formas de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, ainda que a plataforma não esteja credenciada pelo ICP-Brasil (**Lei 14.063/20, art. 4º, II**).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. 1. Justiça gratuita. Pleito não analisado pelo Juízo de origem. Defere-se o benefício unicamente para se conhecer do recurso independentemente do preparo, diante de indícios de sua hipossuficiência econômica. Pedido que deve ser analisado com o retorno dos autos à primeira instância. 2. Representação processual. Procuração judicial assinada eletronicamente, mediante certificado expedido pela certificadora ZapSign. Determinação de emenda da petição inicial, para juntada de procuração judicial com firma reconhecida por autenticidade ou assinada mediante certificado digital ICP-Brasil. Desnecessidade, no caso concreto. Admissível a comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica, por processos distintos da certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, "desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." (§ 2º, do art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001). Rejeição da procuração que deve se embasar em indícios de fraude acerca de sua autoria e integridade, o que não ocorre na hipótese. 2.1. Utilização de assinatura eletrônica avançada (cfr. inc. II, do art. 4º, da Lei nº 14063/2020) dotada de razoável grau de confiabilidade, em documento cuja autoria e integridade pode ser verificada no site da certificadora. 2.2. Procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação declaratória. 2.3. Apresentação de documentos pessoais da parte autora, que somente poderiam estar em sua posse, o

Apelação Cível nº 1031018-34.2024.8.26.0405 (cvbs)

que corrobora a autenticidade da procuração. 3. Sentença reformada, para que o feito tenha regular prosseguimento. Recurso parcialmente provido.”

TJSP; **Apelação Cível 1002271-69.2024.8.26.0439**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025

“Apelação cível. "Produção antecipada de provas" (sic). Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. Cabimento. Indeferimento da petição inicial. Determinação de comparecimento da requerente ao juízo para ratificar seu instrumento de representação ou, alternativamente, juntar procuração específica para o processo, com firma reconhecida. Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no Comunicado CG nº 424/2024. Exigências que não têm amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial. Caso concreto. Procuração juntada aos autos que está assinada eletronicamente pela plataforma "AASP". Artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal que reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. Processo nº 2021/100891 (229/2024-J). Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau. Inépcia da petição inicial. Matéria de ordem pública, relativa aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de quaisquer das hipóteses listadas no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil para autorizar o indeferimento da petição inicial. Causa de pedir e pedidos determinados e compatíveis entre si, além de conclusão lógica decorrente da narração dos fatos. Sentença anulada, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento. Recurso provido.”

TJSP; **Apelação Cível 1000801-85.2024.8.26.0153**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITAL - PLATAFORMA NÃO CREDENCIADA NO ICP-BRASIL - PRELIMINARES REJEITADAS - VALIDADE DO INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO EXCLUSIVA PELA ICP-BRASIL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001 - EXCESSO DE FORMALISMO - RECURSO PROVIDO. 1. A assinatura eletrônica em procuração ad judicia tem plena validade, mesmo quando realizada por meio de plataforma não credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), desde que seja capaz de comprovar a autoria e a integridade do documento, conforme disposto no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 2. O entendimento consolidado pela Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, no Parecer nº 229/2024-J, reconhece a admissibilidade das assinaturas eletrônicas avançadas, mesmo aquelas realizadas em plataformas não vinculadas à ICP-Brasil, na ausência de indícios de fraude ou má-fé. 3. A validade da procuração

exige apenas a presença dos elementos formais previstos no art. 654, § 1º, do Código Civil, sendo desnecessárias formalidades adicionais como reconhecimento de firma ou certificação exclusiva pela ICP-Brasil. 4. A exigência de certificação exclusivamente pela ICP-Brasil caracteriza formalismo desproporcional, em desacordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, previstos nos arts. 4º, 5º e 6º do CPC. 5. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.”

TJSP; **Apelação Cível 1000582-37.2024.8.26.0003**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Além disso, verifica-se que ambos os instrumentos foram assinados pelo e-mail do autor e com a geolocalização de sua residência. Gize-se, ainda, que a última procuração apresentada (fls. 96-98) possui poderes específicos para representação deste feito e biometria facial do outorgante, afastando cabalmente quaisquer dúvidas acerca da ciência do requerente quanto à ação e da autoria e integridade da assinatura.

Destaca-se que as diretrizes publicadas pelo NUMOPEDE no combate à advocacia abusiva (predatória) possuem caráter orientador e devem ser adotadas para embasar a rejeição da procuração quando existirem indícios de fraude acerca de autoria e integridade, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse sentido:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se sedimentado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento de abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à Justiça. O eventual abuso deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado, sem margem para dúvidas, que o direito de ação foi exercido de forma abusiva” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.890 - SC (2018/0195868-9) Ricardo Villas Bôas Cueva)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento ao recurso*** para anular a r. Sentença, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito.

Carlos Ortiz Gomes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator